



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.100152/2005-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-006.703 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GILBERTO MEIRA DE MELO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de modificar o posicionamento da turma.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, alterar o resultado do julgamento proferido no acórdão embargado para: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira barbosa.

Relatório

GILBERTO MEIRA DE MELO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-27.005/ 2009, às e-fls. 78/85, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação aos exercícios 2000 e 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/07, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 06/12/2018, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a qualificadora da multa, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-005.920, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2001

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de

Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4o, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, especificamente quanto a omissão de rendimentos, não houve qualquer recolhimento de saldo do imposto apurado, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE QUALIFICAÇÃO.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude da contribuinte. Assim não o tendo feito, não prospera a qualificação da penalidade, sobretudo quando a autoridade lançadora baseou-se em meras suposições.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às e-fls. 179/182, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude da omissão a seguir exposta.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa.

Ocorre que, o contribuinte não impugnou esse tema. Não tentou de modo algum desenquadrar a sua conduta da previsão do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pela DRJ. Vejamos:

24. No que se refere à multa qualificada de 150%, fundamentada no art.44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o autuado não apresentou qualquer contestação, razão pela qual não será objeto de apreciação na presente decisão. (Destacou-se)

Somente em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte defende a suposta ausência de dolo.

Portanto, data venia, não caberia à e. Turma, em julgamento extra petita, discutir fatos não impugnados no processo.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Presidente Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, esta entendeu por bem acolher o pleito da PGFN inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 185/187.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante relato encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido omissão no Acórdão atacado, mais precisamente sobre ponto o qual deveria pronunciar-se a turma (preclusão).

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito do vício apontado, de modo a corrigir a conclusão do julgado.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, constata-se que, de fato, o Acórdão guerreado analisou a multa qualificada não questionada em fase de impugnação.

Dito isto, trataremos o vício, senão vejamos:

OMISSÃO - PRECLUSÃO

Conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que o Colegiado enfrentou a questão da multa qualificada suscitada em Recurso Voluntário e afastou sua aplicação, como segue a transcrição abaixo:

MULTA QUALIFICADA

Preambularmente, cumpre transcrever a legislação que fundamentou a exigência da multa no presente lançamento de ofício:

(...)

*Não obstante a autoridade lançadora colacionar aos autos alguns indícios da existência de suposta fraude com base em informações e documentos colhidos no decorrer da ação fiscal, **não contempla com especificidade esse dolo.***

Em verdade, no Relatório Fiscal, a autoridade autuante simplesmente aduz haver fraude por se tratar de suposta interposta pessoa, o que, ao meu ver, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de dolo capaz de ensejar a qualificação da multa de ofício.

Mais a mais, escora sua pretensão em presunção, a qual, igualmente, no máximo, se prestaria a comprovação indiciária, mas nunca efetiva da qualificadora.

*Bom que se diga que não estamos aqui afirmando com toda segurança inexistir ato ilícito, até porque a autoridade responsável por este juízo de valor é a Esfera Criminal. **Sustentamos, na verdade, que o fiscal autuante não se desincumbiu do ônus de comprovar com especificidade a existência do dolo, fraude e sonegação.***

Com a devida vênia, o nobre fiscal autuante fora por demais superficial.

Devemos considerar que a fiscalização não logrou comprovar ter o recorrente agido com dolo, através de atos ilícitos (tributários).

Neste diapasão, afasto a qualificação da multa.

Ocorre que, de fato, **o contribuinte não impugnou esse tema. Não tentou de modo algum desenquadrar a sua conduta da previsão do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pela DRJ.** Vejamos:

24. No que se refere à multa qualificada de 150%, fundamentada no art.44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o autuado não apresentou qualquer contestação, razão pela qual não será objeto de apreciação na presente decisão.

(grifamos)

Somente em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte defende a suposta ausência de dolo. Portanto, não caberia à e. Turma discutir fatos não impugnados no processo.

Dito isto, nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, além de ser estranha a lide.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional e, no mérito, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, modificando o resultado do Acórdão guerreado para: CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.